



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

MPV 1153

00069

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.



CD/23205.53915-00

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 96

.....

II -

.....

f)

1 – motor-casa

.....” (NR)

.....

“ANEXO I



* C D 2 3 2 0 5 5 3 9 1 5 0 0 *





.....

TRICICLO – veículo automotor de três rodas, com ou sem cabine, que não possua as características de ciclomotor.

QUADRICICLO – veículo automotor de quatro rodas, com ou sem cabine, com massa em ordem de marcha não superior a 450 kg (quatrocentos e cinquenta quilogramas) para o transporte de passageiros, ou não superior a 600 kg (seiscentos quilogramas) para o transporte de cargas.

VEÍCULO ESPECIAL – veículo de passageiro, de carga, de tração, de coleção ou misto que possua características diferenciadas para realização de função especial para a qual sejam necessários arranjos específicos da carroceria e/ou equipamento.

.....” (NR).” (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

O art. 96 do CTB apresenta os triciclos e quadriciclos como tipos possíveis de veículos. Contudo, não há definição específica no Anexo I. Dessa forma, propõe-se a inclusão dessas definições para suprir o vácuo existente e evitar conflito de entendimento com os demais tipos de veículos definidos na legislação. O mesmo se aplica à definição de veículo especial, que não há definição na Lei. Além disso, o veículo motor-casa não está contemplado como um tipo de veículo no rol estabelecido no art. 96 do CTB. Propõe-se, pois, sua inclusão como veículo especial, que é a classificação que vem sendo adotada nos normativos infralegais do Contran.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ



CD/23205.53915-00



* C D 2 3 2 0 5 5 3 9 1 5 0 0 *